

TC/015721/2024

Objeto: Denúncia em face de suposto indício de negligência causando prejuízo ao erário durante procedimento licitatório do Agrupamento 2 do Pregão Eletrônico 90003/2024/SIURB, cujo objeto é o registro de preços para elaboração de material técnico necessário à avaliação, desapropriação, cessão de imóveis, permutas e/ou transferência de posse no município de São Paulo (levantamento planialtimétrico, cadastros individuais de propriedade e avaliação individual de imóveis)

Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*), Cta Consultoria Técnica e Assessoria Ltda., Cynthia Borghi Serrano, Consórcio Multiplano-Contécnica

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Trata-se de Denúncia formulada por CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 90003/24/SIURB, que tem por objeto o registro de preços para a elaboração de material técnico necessário à avaliação, desapropriação, cessão de imóveis, permutas e/ou transferências de posse (levantamento planialtimétrico, cadastros individuais de propriedade e avaliação individual de imóveis).

Após o Relatório Preliminar (peça 15) em que a Auditoria concluiu pela procedência da Denúncia, V. Exa. determinou *“que a SIURB se abstenha de assinar ajustes relativos ao Agrupamento II da Ata de Registro de Preços nº 007/SIURB/2024, até deliberação ulterior deste Tribunal, diante da constatação de ameaça ao interesse público*

e para se evitar potencial prejuízo ao erário, eis que, “com base nos critérios de aceitabilidade de preços unitários do edital e considerando que a proposta da denunciante apresenta valor R\$ 4.909.366,94 inferior à segunda colocada, é crível que sua desclassificação sumária carece de fundamentação técnica e legal, infringe as regras do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/24/SIURB e não atende aos princípios estabelecidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial os da economicidade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da competitividade” (peça 16).

Decorrida alentada instrução processual, com informações prestadas aos autos e diversas análises feitas pela Assessoria Jurídica e Auditoria, em manifestação final (peça 64) a Especialização assim se manifestou:

“Ratificam-se os relatórios anteriormente emitidos quanto à procedência da denúncia, carecendo a desclassificação sumária da empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. de fundamentação técnica e legal.

Quanto à proposta comercial apresentada pela empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. no certame, verifica-se que os valores ofertados para os profissionais desenhista e engenheiro estão abaixo dos pisos salariais da categoria nos preços CPU 04, 05 e 06, podendo indicar inexecuibilidade da proposta.

Assim sendo, para que se verifique a regularidade do procedimento, torna-se imprescindível que a Administração registre documentalmente — com nível de detalhamento suficiente para a compreensão de todos os interessados, a idônea motivação dos atos de desclassificação de licitantes.

Por fim, objetivando regularizar a motivação do ato e inibir a ocorrência de dano superior, destaca-se a possibilidade de convalidação do ato de desclassificação irregular em caso de confirmação da inexecuibilidade da proposta.”

A Assessoria Jurídica posicionou-se pelo conhecimento da representação (peças 32/33) e, no mérito, em derradeira manifestação, concluiu pela perda superveniente de objeto, em razão da superação da irregularidade que maculava o ato impugnado, após a Comissão de Licitação ter realizado nova análise da proposta comercial

apresentada pela empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. e ter considerado sem efeito o ato de desclassificação e, simultaneamente, ter emitido novo ato de desclassificação motivado pela inexecutabilidade da proposta (peças 81/82), o que ocasionou a revogação da liminar de peça 16, por Vossa Excelência (peça 83).

A Assessoria desta Secretaria Geral, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, tendo em vista a superação da irregularidade que maculava o ato impugnado, opinou pela perda superveniente de seu objeto, restando assim prejudicada sua análise, **no que acompanho**.

Por fim, registro que em consulta ao Processo SEI nº 6022.2024/0001323-7 feita pela Assessoria desta SG, consta a informação no DOC 121334359 de que foram assinadas e publicadas as Atas de Registro de Preços 006/SIURB/2024 - Agrupamento I e 007/SIURB/2024 - Agrupamento II, providências estas a cargo da Divisão da Licitação, em 12/03/2025.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

KH/AC